

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame de coincidências: 22 de janeiro de 2018
Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

2 horas

Grupo I
(5 valores)

Comente uma das seguintes afirmações:

A) *“No presente caso, muito embora esteja em questão uma pena expulsiva (demissão), não foi apreciado o mérito da pretensão da recorrente, ou seja, não foi apreciada a legalidade da punição. A decisão recorrida, confirmando a sentença proferida no TAF de Sintra, entendeu que o recurso tutelar previsto no art. 225º da Lei 35/2014, de 20/6 era um recurso necessário e, portanto, não tendo sido interposto tal recurso o acto punitivo praticado pela entidade recorrida não era impugnável. Consequentemente absolveu o réu da instância.*

O art. 225º da citada Lei 35/2014, de 20/6, tem a seguinte redacção:

«Artigo 225.º

Recurso hierárquico ou tutelar

1- O trabalhador e o participante podem interpor recurso hierárquico ou tutelar dos despachos e das decisões que não sejam de mero expediente, proferidos pelo instrutor ou pelos superiores hierárquicos daquele.

2- O recurso interpõe-se diretamente para o respetivo membro do Governo, no prazo de 15 dias, a contar da notificação do despacho ou da decisão, ou de 20 dias, a contar da publicação do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 214.º

3- Quando o despacho ou a decisão não tenham sido notificados ou quando não tenha sido publicado aviso, o prazo conta-se a partir do conhecimento do despacho ou da decisão.

4- O recurso hierárquico ou tutelar suspende a eficácia do despacho ou da decisão recorridos, exceto quando o seu autor considere que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.

5- O membro do Governo pode revogar a decisão de não suspensão referida no número anterior ou tomá-la quando o autor do despacho ou da decisão recorridos o não tenha feito.

6- Nas autarquias locais, associações e federações de municípios, bem como nos serviços municipalizados, não há lugar a recurso tutelar.

7- A sanção disciplinar pode ser agravada ou substituída por sanção disciplinar mais grave em resultado de recurso do participante.»

O TCA Sul entendeu que o recurso previsto neste preceito tinha a natureza de impugnação administrativa necessária, citando a propósito o disposto no art. 3º, n.º 1, al. c) do Dec. Lei 4/2015, de 7 de Janeiro que aprovou o CPA, donde consta - para o que agora nos interessa - que as impugnações administrativas existentes à data da sua entrada em vigor só são necessárias quando previstas em lei que utilize uma das seguintes expressões: “(...) a utilização de impugnação administrativa “suspende” ou “tem efeito suspensivo” dos efeitos da impugnação”.

Como decorre da simples leitura do art. 225º, n.º 4, acima transcrito, o recurso ali previsto «suspende» os efeitos da decisão impugnada, o que, portanto, torna a decisão do TCA Sul fundamentada e juridicamente plausível” (Acórdão do STA de 8.06.2017, Proc. n.º 0647/17)

- Discussão do tema das impugnações administrativas necessárias (compreensão da sua dimensão processual e das suas implicações constitucionais, com eventual referência à sua evolução legislativa) e, em particular, o seu estatuto perante a reforma da reforma do CPTA de 2015 e o CPA/2015, analisando criticamente se a decisão do STA em relação ao recurso previsto no artigo

225.º/4 da LGTFP é ou não sustentável, sobretudo em vista do disposto no artigo 185.º do CPA, no artigo 3.º do DL 4/2014, no artigo 51.º do CPTA e no artigo 268.º/4 da CRP.

B) “*Merecem [d]estaque as soluções dirigidas a promover a agilidade dos processos cautelares (...) Inser[e]-se nessa perspetiva [a] eliminação do critério de atribuição de providências cautelares que se encontrava previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º, e vinha sendo objeto de críticas e de uma aplicação jurisprudencial muito restritiva. Neste contexto, o novo regime previsto no artigo 120.º consagra um único critério de decisão de providências cautelares, quer estas tenham natureza antecipatória ou conservatória (...)*” (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro).

- Discussão do tema dos critérios de decretamento de providências cautelares, em particular tendo em vista as alterações introduzidas pela reforma de 2015 no artigo 120.º do CPTA; identificação dessas alterações e comparação com o quadro legal anterior (unificação dos critérios de decretamento para qualquer tipo de providência, sobretudo ao nível do requisito do *fumus boni iuris*, com eliminação da distinção entre providências conservatórias e antecipatórias e eliminação da possibilidade de concessão de providências com dispensa da alegação de qualquer *periculum*, desde que com alegação de *fumus* ultra-qualificado: cfr. o atual e o antigo artigo 120.º/1 do CPTA); compreensão das razões (de política legislativa) subjacentes a essas alterações e seus reflexos no sistema de tutela cautelar administrativa (agravamento das condições de concessão de providências cautelares).

Grupo II (10 valores: 3 + 3+ 4)

Imagine a seguinte hipótese:

Residente em Viseu, mas receoso das constantes ameaças de que vinha sendo alvo por parte de alguns velhos inimigos sempre que se dirigia à capital, A. requereu à Câmara Municipal de Lisboa uma licença especial de porte de arma, para fins de defesa pessoal. Pouco tempo depois, é notificado da seguinte decisão, subscrita pelo Vereador responsável pelo pelouro da Segurança: “*Indeferido. O pedido é um absurdo jurídico*”.

Imagine que é consultado por A. no sentido de reagir contenciosamente contra aquela decisão, junto dos Tribunais Administrativos. Nesse contexto:

a) Que tipo de ação principal não urgente proporia e dentro de que prazo?

- Ação administrativa de condenação à prática de ato administrativo devido (37.º/1, b, 51.º/4, 66.º/1 e 67.º/1, b) do CPTA) [1,5 v.], dentro do prazo de três meses, contados nos termos do artigo 279.º do CC (69.º/2, 58.º/1, b) e 2 do CPTA), salvo se fosse alegada nulidade, caso em que o prazo seria de dois anos (69.º/3 do CPTA) [1,5 v.].

b) Contra quem proporia e em que tribunal administrativo proporia essa ação?

- Contra o Município de Lisboa, que é a pessoa coletiva de direito público com personalidade e capacidade judiciária e legitimidade passiva, nos termos do disposto nos artigos 8.º-A/1 e 10.º/1 e 2 do CPTA (sem prejuízo de uma eventual ação [incorretamente] proposta contra a Câmara ou contra o Vereador ser processualmente também admissível, em função do disposto nos artigos 8.º-A/5, 10.º/4 e 78.º/3 do CPTA) [1,5 v.]; tendo em conta que está em causa um ato

administrativo praticado pelo Município de Lisboa, que é uma Autarquia Local, e que não é competente nem o STA nem nenhum dos Tribunais Centrais, a ação deveria ser proposta junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa: cfr. os artigos 24.º, 37.º e 44.º do ETAF, artigo 20.º/1 do CPTA, artigo 3.º/1 e 2 do DL 325/2003 e respetivo Mapa Anexo [1,5 v.].

c) Para além da referida ação principal não urgente, que outros meios processuais consideraria mobilizar para tutelar de forma eficaz os interesses de A.?

- (i) Intimação para a proteção de direitos liberdades e garantias, devendo ser discutida a questão da sua amplitude objetiva (estaria em causa a tutela de um “direito, liberdade e garantia”, mesmo se lida essa referência em termos ampliativos?) e, sobretudo, da sua propriedade, tendo em vista a potencial suficiência de uma providência cautelar antecipatória acompanhada de decretamento provisório (cfr. os artigos 36.º/1, e) e 109.º/1 do CPTA) [2 v.]; (ii) Alternativamente, providência cautelar antecipatória, especialmente destinada à atribuição provisória da licença pretendida (artigos 36.º/1, f) e 112.º/2, c)), eventualmente acompanhada de pedido de decretamento provisório (artigo 131.º) [2 v.].

Grupo III

(5 valores: 2 × 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

A) Imagine que A., residente em Portimão, pretende impugnar o Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Burgau-Vilamoura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de abril. A que tribunal deverá dirigir-se?

- Ao STA (Secção de Contencioso Administrativo), competente em razão da jurisdição *ex vi* artigo 4.º/1, b) do ETAF e em razão da matéria e da hierarquia *ex vi* artigo 24.º/1, a), iii) do ETAF e artigo 1.º/1 do DL 325/2003.

B) Como qualificaria uma sentença de um Tribunal Administrativo de Círculo que julgue o autor parte processualmente ilegítima?

- Nula por excesso de pronúncia, por ter conhecido de uma questão (exceção dilatória de ilegitimidade) que, por dever ter sido necessariamente conhecida no despacho saneador, já não o poderia ser na sentença: cfr. os artigos 615.º/1, d), 2.ª parte do CPC, 88.º/1 e 2 e 94.º/1 do CPTA.

C) Concorrente no concurso de seleção de 20 auxiliares de justiça, C. viria a ser ordenado em 30.º lugar e, por isso, não foi provido. Pretende agora reagir em Tribunal, impugnando o ato de aprovação da lista de ordenação do final do respetivo concurso, no qual participaram mais de 100 concorrentes. É aconselhado por um amigo a propor uma ação de impugnação de ato administrativos, nos termos dos artigos 50.º e ss. do CPTA. Concorda?

- Não, sob pena de falta de interesse processual por desadequação do meio processual; deveria ser proposta ação administrativa urgente de contencioso dos procedimentos de massa, por se encontrarem preenchidos os respetivos pressupostos objetivos (impugnação de um ato administrativo praticado no âmbito de um concurso de pessoal) e quantitativos (com mais de 50 participantes) de aplicação: cfr. os artigos 36.º/1, b) e 99.º do CPTA.